



Estado de Goiás

**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 2021/0000912

**Objeto:** Aquisição de PNEUS, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

**Impugnante:** Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 038/2021

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 038/2021, formulada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.

Em apertada síntese, requer a impugnante prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

Ao final, requer que o pedido de impugnação seja acolhido determinando-se a imediata suspensão do processo e revisão dos itens conforme solicitado.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do Pregão



Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002.

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

## **2.1. Quanto ao prazo de entrega dos materiais.**

Primeiramente, cabe esclarecer que condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Dessa forma, as exigências são oriundas da necessidade e demanda da Câmara Municipal de Goiânia, rigorosamente analisadas pela Diretoria de Transportes. Ao solicitarmos ao departamento de transportes o parecer técnico acerca do questionamento, foi dada a seguinte resposta:

“Em resposta à impugnação feita pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP ao Edital do Pregão eletrônico nº38/2021, informamos que o prazo estipulado para entrega dos pneus trata-se de um prazo totalmente viável para ser atendido de acordo com as condições praticadas no mercado. Tal prazo se faz necessário, visto que sua dilação pode



prejudicar a segurança dos veículos e gerar atrasos no trabalho realizado por esta Casa de Leis.”

Em que pese à justificativa acima transcrita que, por si só, já seria capaz de afastar os argumentos invocados pelo impugnante, a título de melhor compreensão do tema tecemos algumas considerações adicionais.

Nessa esteira, os requisitos para entrega não serão alterados uma vez que existem várias opções disponíveis no mercado que atendem ao exigido nas especificações mínimas, sendo esses mesmos parâmetros fundamentais para pronta e urgente execução das atividades parlamentares na região de Goiânia, que dependem dos veículos em bom estado de uso para atendimento por parte dos representantes políticos das demandas da população.

Vale ressaltar que o tempo é hábil para que seja realizada a entrega dos objetos do presente certame, visto que é de fácil constatação na própria Câmara Municipal de Goiânia de procedimentos licitatórios de mesmo objeto frutuosos com prazos de entrega semelhantes ao exigido pelo edital impugnado.

A referida alegação não prospera, pois a logística de qualquer empresa de transportes atualmente faz a entrega de produtos em várias regiões e Estados da Federação em prazo menor ao arguido como mínimo pela impugnante, desta maneira não prosperando o alegado.

Conjuntamente ao parecer técnico, sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado concomitantemente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

No caso em tela, ressaltamos que não há benefício por parte de alguns licitantes, nem tampouco é visada a limitação de concorrência, mas apenas atender ao interesse da Câmara Municipal de Goiânia. O que foi devidamente retratado pela explanação pela área técnica deste Parlamento.



Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

**O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, restam mantidas as condições editalícias e as especificações dos produtos elencados, inclusive quanto às exigências para habilitação das empresas, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

Goiânia, 03 de novembro de 2021.



Estado de Goiás

**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Antônio Henrique Guimarães Isecke**  
**Pregoeiro / Presidente da CPL**

**Vitor Almeida Pereira**  
**Pregoeiro**